



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001860/2010-81
Recurso nº 10.665.001860201081 Voluntário
Resolução nº **2803-000.167 – 3ª Turma Especial**
Data 18 de junho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COLEGIO NOVO SER LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

]

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a revisão do acórdão proferido na instância *a quo*, este que manteve os créditos tributários constituídos pelo auto de infração lavrado para o lançamento de sanção por informar incorretamente contribuições previdenciárias em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, desconsiderando diferenças contribuições previdenciárias indevidamente apuradas 11/2005 a 06/2007, como se fosse optante pelo SIMPLES Federal e, de 07/2007 a 12/2008, como se fosse optante pelo SIMPLES Nacional. Sendo que a contribuinte fora excluída do SIMPLES Federal e Nacional foi publicada nos Atos Declaratórios Executivos –ADE nº 65/2010 e nº 66/2010.

Em recurso voluntário, argüiu a ilegalidade da exclusão e do lançamento, bem como requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos enquanto aguarda-se a decisão quanto à manifestação de inconformidade aos Atos Declaratórios Executivos –ADE nº 65/2010 e nº 66/2010, protocolizada sob o n. (processos nº 10665.001732/2010-37 e 10665.001729/2010-13).

Os autos vieram ao presente Relator, o qual colocou os autos em pauta para julgamento desta Turma Especial. Contudo no dia 14.06.2013, recebeu da Secretaria da 3ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento do CARF o comunicado de que a Recorrente protocolara em 17.04.2013 petição informando que em recente decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG (acórdão nº 02-42.124, prolatado no processo nº 10665.001732/2010-37), restou acolhida a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa contra o Ato Declaratório Executivo nº 66, de 08 de novembro de 2010, expedido pelo Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG, que a excluía do SIMPLES. Tal petição ainda não fora juntada nos autos do presente processo.

É o relatório.

Voto

Gustavo Vettorato - Conselheiro

Preliminarmente, o Recurso Voluntário é tempestivo, logo atendendo o requisito de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Contudo, em razão da notícia do peticionamento da parte, bem como a cabal importância da notícia por ele trazida para manutenção dos créditos constituídos pelo lançamento questionado. Apesar de não ter sido juntada, ainda a petição, bem como a mesma não viera acompanhada da cópia do acórdão nº 02-42.124, prolatado no processo nº 10665.001732/2010-37, este relator consultou o sistema COMPROT da Secretaria da Receita Federal do Brasil e verificou a plausibilidade dos argumentos da contribuinte, pelo andamento disponibilizado no site. Contudo, as informações são incompletas para um julgamento seguro. Em nome da verdade material do processo administrativo, em razão da ocorrência de fato superveniente (art. 16, do Dec. 70.235), a questão deve ser averiguada.

Isso posto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que seja solicitada:

a) à Secretaria da 3ª. Câmara da 2ª Sessão de Julgamento do CARF/MF que junte a petição protocolizada no dia 17.04.2013 pela contribuinte;

b) para depois, à autoridade preparadora cópia integral do acórdão nº 02-42.124, prolatado no processo nº 10665.001732/2010-37, pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, bem como para que informe o andamento processual do mesmo processo e quanto ao trânsito em julgado da decisão. Após o cumprimento da solicitação, que a contribuinte seja intimada a manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias, assim, retornando os autos para apreciação desta Turma Especial.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator